SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168153 - SP (2026/0035824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE AMARO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. ART. 413, § 1º, DO CPP. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o acusado foi pronunciado como incurso, em tese, no art. 121, § 2º, II, do CP, com manutenção da qualificadora do motivo fútil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de afastamento da qualificadora do motivo fútil, na fase de pronúncia, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se, à luz do art. 413, § 1º, do CPP, a qualificadora pode ser excluída pelo juiz togado quando não se mostra manifestamente improcedente; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício por suposta ilegalidade manifesta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da qualificadora do motivo fútil, tal como mantida pelas instâncias ordinárias, pressupõe revolvimento das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Na decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou dissociadas do contexto fático, devendo, em regra, ser submetidas ao crivo do Tribunal do Júri, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

5. A existência de indícios de discussão entre acusado e vítima em razão de novo relacionamento do réu, bem como de ameaça de morte à ofendida, impede a exclusão da qualificadora nesta fase, por não se revelar, de plano, a sua manifesta improcedência.

6. A alegação de que a incidência da Súmula 7/STJ foi afirmada genericamente não procede, pois a decisão agravada expôs os elementos

Documento eletrônico VDA61020004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 651d81e2-55fb-4df4-acd8-c8bab0f5b3f4

fáticos considerados na origem e fundamentou a necessidade de submissão da qualificadora ao Conselho de Sentença.
7. Não há ilegalidade manifesta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, porque a pretensão de decote da qualificadora exige incursão no contexto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 651d81e2-55fb-4df4-acd8-c8bab0f5b3f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168153 - SP (2026/0035824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE AMARO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. ART. 413, § 1º, DO CPP. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o acusado foi pronunciado como incurso, em tese, no art. 121, § 2º, II, do CP, com manutenção da qualificadora do motivo fútil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de afastamento da qualificadora do motivo fútil, na fase de pronúncia, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se, à luz do art. 413, § 1º, do CPP, a qualificadora pode ser excluída pelo juiz togado quando não se mostra manifestamente improcedente; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício por suposta ilegalidade manifesta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da qualificadora do motivo fútil, tal como mantida pelas instâncias ordinárias, pressupõe revolvimento das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Na decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou dissociadas do contexto fático, devendo, em regra, ser submetidas ao crivo do Tribunal do Júri, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

5. A existência de indícios de discussão entre acusado e vítima em razão de novo relacionamento do réu, bem como de ameaça de morte à ofendida, impede a exclusão da qualificadora nesta fase, por não se revelar, de plano, a sua manifesta improcedência.

6. A alegação de que a incidência da Súmula 7/STJ foi afirmada genericamente não procede, pois a decisão agravada expôs os elementos fáticos considerados na origem e fundamentou a necessidade de submissão da qualificadora ao Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA61020019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 4bd6e607-8aa4-4879-ab34-6e9b4b644ec2

7. Não há ilegalidade manifesta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, porque a pretensão de decote da qualificadora exige incursão no contexto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AMARO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, o agravante foi pronunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inc. II, do Código Penal (fls. 949-955).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito visando o afastamento da qualificadora do motivo fútil, por ausência de lastro probatório mínimo, sendo o recurso desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 1.166-1.176).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual apontou violação aos arts. 413 do CPP e 121, § 2º, II, do Código Penal. Sustentou, em síntese, que a manutenção da qualificadora do motivo fútil na decisão de pronúncia careceria de suporte probatório mínimo, uma vez que as testemunhas ouvidas não teriam confirmado que o delito foi praticado por ciúmes, havendo elementos indicativos de que os desentendimentos entre o acusado e a vítima decorreriam de cobranças de dívidas. Alegou, ainda, que, mesmo se admitida a motivação relacionada ao ciúme, tal circunstância não caracterizaria motivo fútil, por se tratar de sentimento atribuído à vítima em relação ao acusado. Requereu, assim, o afastamento da qualificadora do motivo fútil da decisão de pronúncia.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ, o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial, no qual a defesa sustentou que a controvérsia seria estritamente jurídica, relativa à correta interpretação do art. 413, § 1º, do CPP, sem necessidade de reexame de provas.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 1.258-1.266), a defesa argumenta que não incide a Súmula nº 7/STJ, porquanto a pretensão recursal não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Afirma que a controvérsia se limita à correta aplicação do art. 413, § 1º, do CPP e do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, diante do que considera manifesta improcedência da qualificadora do motivo fútil.

Alega que, tomando como incontroversas as circunstâncias registradas no acórdão recorrido - segundo as quais os desentendimentos teriam decorrido do suposto ciúme da vítima em razão de novo relacionamento do acusado ou de cobranças e atritos

Documento eletrônico VDA61020019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 4bd6e607-8aa4-4879-ab34-6e9b4b644ec2

de natureza financeira -, não haveria correspondência jurídica entre tais circunstâncias e a qualificadora do motivo fútil. Defende, de um lado, que eventual ciúme ou descontentamento atribuído à vítima não poderia ser transferido ao acusado como elemento subjetivo qualificador de sua conduta e, de outro, que desentendimentos interpessoais ou pendências financeiras seriam incompatíveis com a insignificância da motivação necessária à caracterização da futilidade.

Sustenta, ademais, que tanto a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem quanto a decisão monocrática agravada teriam aplicado a Súmula nº 7/STJ sem demonstrar a necessidade concreta de reexame de fatos e provas. Reitera que pretende apenas a adequada valoração e subsunção jurídica das premissas fáticas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, ao fundamento de que haveria constrangimento ilegal reconhecível de plano.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Na origem, o agravante foi pronunciado como incurso, em tese, no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, uma vez que teria matado Ivani Dias de Oliveira, com indícios de que o crime foi motivado por motivo fútil. A denúncia narra que a vítima e o réu mantinham um relacionamento amoroso em sigilo e, após o réu se relacionar com outra pessoa, discussões frequentes ocorreram, culminando na morte da vítima.

A pretensão recursal cinge-se ao decote da qualificadora relativa ao motivo fútil.

A defesa sustenta que a condenação violou os arts. 413 do CPP e 121, § 2º, II, do CP, ao argumento de que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o crime, tampouco confirmaram que o agravante teria matado a vítima por ciúmes. Ao contrário, os depoimentos apontam para a existência de cobranças de dívidas por parte da vítima, decorrentes de compras realizadas em benefício do agravante, sendo este o único elemento concreto que poderia indicar eventual desentendimento entre as partes.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na não incidência da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que não pretende alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, mas apenas proceder à sua revaloração e correta subsunção jurídica aos arts. 413, § 1º, do CPP e 121, § 2º, II, do Código Penal. Sustenta, em particular, que eventual ciúme seria sentimento atribuído à vítima, não podendo ser transferido ao

Documento eletrônico VDA61020019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 4bd6e607-8aa4-4879-ab34-6e9b4b644ec2

acusado como elemento subjetivo da qualificadora, e que os desentendimentos relacionados a questões financeiras igualmente afastariam a caracterização do motivo fútil.

As razões apresentadas, contudo, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Sobre o pleito de exclusão da qualificadora do motivo fútil, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 1.170-1.173, grifei):

> *"(...)*
> *A **testemunha Doraci** não presenciou os fatos. Contou que descia do ônibus com a vítima e tomavam café juntas. O réu era guarda de rua e já havia visto os dois passando juntos pela rua. Perguntou para a vítima e ela confirmou que namorava o réu. Eles se relacionaram por tempo razoável, aproximadamente um ano.* ***Um pouco antes de a vítima desaparecer, a viu discutindo com o recorrente. Soube que o motivo seria o fato de o réu ter arranjado outra namorada. Essa discussão ocorreu alguns dias antes de a vítima desaparecer. A ofendida não comentou a respeito da conduta do acusado, apenas que o viu com outra e, cerca de um mês dos fatos, disse que o réu a havia ameaçado de morte, caso ela não saísse da vida dele. Ela lhe pediu, inclusive, que, caso algo acontecesse, para contar à família dela, que não sabia do namoro.*** *Por fim, não tinha ciência se eles estavam comprando móveis para morarem juntos.*
> *[...]*
> ***Grosso modo, portanto, há indicação de que o recorrente está envolvido com os fatos, cabendo aos jurados a decisão sobre o caso, inclusive no que tange à qualificadora, que não pode, nesta fase, ser afastada, uma vez que há indícios de que o agente agiu por motivo fútil, consistente no fato de terem discutido porque o réu havia conhecido outra pessoa (ciúmes), oportunidade em que, segundo relata a testemunha Doralice, o acusado teria ameaçado a ofendida de morte.***
> *(...)"*

A tese defensiva, de que não há elementos concretos para a manutenção da qualificadora reconhecida, reclama o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Assim, tendo o acórdão recorrido apontado elementos fáticos que, em exame próprio da pronúncia, justificam a submissão da qualificadora ao Conselho de Sentença, seu afastamento é juízo que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, a argumentação veiculada no agravo regimental não se limita, nas particularidades do caso, à atribuição de consequência jurídica diversa a premissas fáticas incontroversas. Para acolher a tese de que o ciúme seria exclusivamente sentimento da vítima, sem relação com a motivação atribuída ao agente, ou de que o delito teria decorrido de desentendimentos de natureza financeira, seria necessário conferir

Documento eletrônico VDA61020019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 4bd6e607-8aa4-4879-ab34-6e9b4b644ec2

interpretação diversa aos elementos considerados pelo Tribunal de origem na manutenção da qualificadora.

Isso porque o acórdão recorrido não estabeleceu, como premissa fática incontroversa, que a motivação do delito tenha consistido exclusivamente no ciúme da vítima ou em cobranças de dívidas. Ao revés, conforme expressamente consignado, foram identificados indícios de que o acusado e a vítima discutiram em razão de ele ter iniciado relacionamento com outra pessoa, bem como o relato de que o acusado teria ameaçado a ofendida de morte caso ela não saísse de sua vida.

Desse modo, a conclusão pretendida pela defesa pressupõe nova apreciação acerca do significado e do alcance desses elementos para a identificação da possível motivação do agente, providência que ultrapassa a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e demanda incursão no contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Em igual sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL FUNDADO EM CIÚME. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal na qual o acusado foi pronunciado pelos arts. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, e 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A e § 7º, III, na forma do art. 14, II, do Código Penal, pleiteando o afastamento da qualificadora do motivo fútil fundada em ciúme, bem como o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional e a não incidência da Súmula 7/STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *A questão em discussão consiste em saber se, na fase de pronúncia, a qualificadora do motivo fútil baseada em ciúme pode ser afastada pelo juiz togado ou se deve ser submetida ao Tribunal do Júri, à luz do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal e do princípio in dubio pro societate.*
> *A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há negativa de prestação jurisdicional e se o afastamento da qualificadora, no caso, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *A pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação e, nessa etapa, as qualificadoras apenas podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do contexto fático, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri (CPP, art. 413, § 1º).*
> *A qualificadora do motivo fútil fundada em ciúme, tal como narrada, não se revela manifestamente improcedente, devendo ser apreciada pelo Conselho de Sentença, a quem incumbe o crivo definitivo sobre a motivação do crime.*

Documento eletrônico VDA61020019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 4bd6e607-8aa4-4879-ab34-6e9b4b644ec2

A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à plausibilidade das qualificadoras demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada enfrentou suficientemente as teses, fundamentando a incidência da Súmula 7/STJ e a competência do Tribunal do Júri para apreciar a qualificadora de motivo fútil fundada em ciúme.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp nº 3.157.703/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODE SER AFASTADA QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.
Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar a qualificadora, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula nº 7/STJ.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp nº 1.940.835/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Nesse contexto, não demonstrada a manifesta improcedência da qualificadora a partir das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, sua exclusão nesta via extraordinária demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, as razões do agravo regimental não evidenciam, a partir das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, ilegalidade manifesta passível de reconhecimento de plano, sobretudo porque a pretensão de afastamento da qualificadora, nos termos em que formulada, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 4bd6e607-8aa4-4879-ab34-6e9b4b644ec2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0035824-0

AgRg no AREsp 3.168.153 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021188020068260052 00047675220058260052 05205004767300
21188020068260052 47675220058260052 5205004767300 583522005004767

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE AMARO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE AMARO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:17
Código de Controle do Documento: 5A04B4C9-5342-4F1F-A235-250A79B3ECBD